

A INSUFICIÊNCIA DO VILIPÊNDIO A CADÁVER NA TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA *POST MORTEM*: POR UMA TIPIFICAÇÃO AUTÔNOMA DA NECROFILIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Virgínnia Marilac Duarte Ferreira¹

Orientadora: Luana Lourenço de Oliveira²

Resumo: O presente artigo analisa a necessidade de conferir autonomia típica ao crime de necrofilia no ordenamento jurídico brasileiro, superando o atual enquadramento genérico como vilipêndio a cadáver previsto no artigo 212 do Código Penal. A investigação fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana *post mortem*, sustentando que o cadáver possui uma dimensão humana residual que exige proteção estatal para além da vida biológica. Examina-se a divergência doutrinária acerca do elemento subjetivo do tipo, contrastando a exigência de um especial fim de agir com a tese do dolo genérico, o que evidencia riscos de impunidade e atipicidade em condutas de elevada gravidade ética. A pesquisa aborda, ainda, a assimetria entre a proteção conferida pelo Direito Civil aos direitos da personalidade do falecido e a tutela penal atual, considerada insuficiente e desproporcional. Por meio da análise do Projeto de Lei nº 2873/2021 e de casos concretos, como a "Festa do IML" e o caso internacional de David Fuller, demonstra-se a urgência de uma resposta penal que guarde proporcionalidade com a violação física do corpo morto. Conclui-se, sob a proteção da literatura criminológica moderna, que a tipificação autônoma é essencial para salvaguardar a memória do *de cujus*, superando as barreiras do punitivismo simbólico, a fim de garantir que o cadáver não seja reduzido à condição de mero objeto de satisfação libidínica.

Palavras-chave: necrofilia; vilipêndio; cadáver; dignidade; pessoa humana;

Sumário: Introdução; 1. O tratamento jurídico do cadáver no direito penal brasileiro; 1.1 A natureza jurídica do cadáver no ordenamento jurídico brasileiro; 1.2 A (in)suficiência da tutela penal e aplicação do princípio da proporcionalidade; 2. A dignidade da pessoa humana *post mortem*; 2.1 Dignidade da Pessoa Humana; 2.2 A transição da vida biológica para a memória Jurídica; 3. Análise do projeto de lei e a busca pela proporcionalidade; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe uma análise crítica sobre a insuficiência do tratamento jurídico conferido à necrofilia no ordenamento penal brasileiro. No que tange à delimitação temática, tal conduta não possui previsão independente, sendo enquadrada de forma

¹ Discente do Curso de Direito na Faculdade Afya de Sete Lagoas/MG.

² Servidora pública civil da Polícia Militar de Minas Gerais. Advogada. Especialista em Direito Público. Professora universitária.

genérica no artigo 212 do Código Penal, que tipifica o crime de Vilipêndio a Cadáver. Essa ausência de autonomia típica gera debates acerca da proporcionalidade da norma, uma vez que o ordenamento penal brasileiro atribui ao cadáver a natureza jurídica de objeto material do crime, tutelando diretamente o sentimento de respeito dos vivos em relação aos mortos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a insuficiência do enquadramento da necrofilia como vilipêndio a cadáver no Direito Penal Brasileiro, à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana *Post Mortem*, com o propósito de demonstrar a sua incompatibilidade sistêmica com o modelo vigente, a fim de garantir uma resposta penal proporcional à lesividade da conduta.

Cumprе salientar que, com o fim de explorar os objetivos, o presente trabalho subdivide-se na análise da evolução histórica do crime de vilipêndio, contrapor as correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica do cadáver, bem como propor parâmetros para a autonomia típica do crime de necrofilia.

O marco teórico é guiado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente na sua projeção para além da vida, conforme desenvolvido a partir da concepção kantiana de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio. Somado a isso, destacam-se as contribuições doutrinárias contemporâneas de Ingo Wolfgang Sarlet, que reconhece a transcendência da dignidade para além da existência biológica.

Na esfera penal, dialoga-se com a doutrina de Rogério Greco e Guilherme Nucci acerca do crime de vilipêndio a cadáver, sobretudo no que tange ao elemento subjetivo do tipo, ao passo que no âmbito civilista, utilizam-se as construções teóricas sobre os direitos da personalidade *post mortem*, que asseguram a proteção jurídica da memória e da integridade do falecido. A partir dessa base teórica, fundamenta-se o estudo sobre a viabilidade de uma tutela penal específica voltada à conduta da necrofilia.

A problemática central reside na colisão entre a dogmática penal clássica e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana *Post Mortem*. Enquanto o Direito Civil já reconhece e protege a projeção da personalidade e da honra após o óbito, o Direito Penal carece de uma resposta específica para violações de caráter sexual contra cadáveres. A questão que se levanta é: como realizar a tutela penal plena da pessoa morta considerando atos sexuais praticados contra seu corpo?

Nesse contexto, discute-se a compatibilidade com o postulado da dignidade humana quando o corpo sem vida é submetido a atos de natureza sexual, configurando uma zona de

aparente lacuna quanto à proteção penal da dignidade *post mortem*. Por meio da análise do Projeto de Lei nº 2873/2021, este trabalho analisa os critérios técnicos de proporcionalidade legislativa incidentes sobre a proposta de tipificação autônoma, visando à ampliação da tutela dos direitos da personalidade *post mortem*.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e análise documental, percorrendo a evolução histórica da relação com o morto, as divergências doutrinárias entre o dolo genérico e o especial fim de agir, e o exame de casos concretos de repercussão nacional e internacional que evidenciam a falha na custódia e no zelo estatal. Estruturalmente, o trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro aborda os conceitos e a evolução histórica do crime de vilipêndio; o segundo analisa o conflito doutrinário e a insuficiência da norma atual; e o terceiro propõe a autonomia do crime de necrofilia como solução dogmática. Ao final, pretende-se ratificar que o postulado da dignidade humana se projeta para além da morte e que o Direito deve evoluir para impedir a total desumanização do corpo após o fim da vida biológica.

Nesta pesquisa, ferramentas de inteligência artificial (IA) foram utilizadas estrategicamente integradas para elevar a eficiência, a qualidade e a precisão do processo científico. O Gemini, desenvolvido pelo Google, foi utilizado para elaborar rascunhos iniciais e sugerir a estrutura das ideias. Além disso, a plataforma Pixel Perfect Match atuou como um suporte fundamental no auxílio à estruturação do trabalho. Importa ressaltar que o conteúdo desta pesquisa é autoral, com as ferramentas de IA desempenhando um papel de suporte, otimizando fluxos de trabalho e reforçando o rigor científico, sem substituir a autoria ou a originalidade do estudo.

1. O TRATAMENTO JURÍDICO DE CADÁVER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

1.1 A NATUREZA JURÍDICA DO CADÁVER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em um primeiro momento, o Código Civil legitima a proteção dos direitos da personalidade do falecido, conforme dispõe o art. 12, parágrafo único (Brasil, 2002). Nesse sentido, a doutrina civilista assevera que o corpo morto, embora desprovido de personalidade jurídica, permanece como repositório da dignidade outrora gozada pelo indivíduo. Sob essa ótica, constata-se a necessidade de convergência entre a tutela jurídica conferida pelo Direito Civil e a aplicação das normas no âmbito do Direito Penal.

Em harmonia com a proteção civilista, o legislador penal brasileiro tipificou o vilipêndio a cadáver no art. 212 do Código Penal, objetivando resguardar o sentimento de reverência aos mortos, que consiste no ato de vilipendiar o cadáver ou mesmo as cinzas, com pena de detenção, de um a três anos, e multa.

Sob o prisma da classificação doutrinária, o vilipêndio é considerado um crime comum quanto ao sujeito ativo, o que significa que ele pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo do agente nenhuma qualidade especial ou condição particular. No entanto, Bitencourt (2025) e Nucci (2025) o qualificam como crime vago, visto que o sujeito passivo é uma entidade destituída de personalidade jurídica, sendo a sociedade e os familiares os atingidos pela conduta. Essa classificação é fundamental para compreender a amplitude do desvalor da ação.

No entanto, a aplicação prática desse dispositivo encontra sérios obstáculos interpretativos, especialmente no que tange ao elemento subjetivo do tipo. Segundo Rogério Greco (2025, p. 622): “Vilipendiar deve ser entendido no sentido de menoscabar, aviltar, ultrajar, tratar com desprezo, sem o devido respeito exigido ao cadáver ou a suas cinzas”. Nesse contexto, embora Greco (2025) delimite o vilipêndio como o ato de menoscabar, sugere a discussão acerca da adequação típica da necrofilia, uma vez que o ato libidinoso transcende o mero desrespeito, atingindo a integridade física remanescente do corpo.

Greco (2025) ainda endossa a posição contrária à corrente dos doutrinadores anteriormente mencionados (Nucci e Bitencourt), pois defende o dolo genérico para se consumar, ou seja, para ele não é necessário provar que o agente queria especificamente “desonrar a memória”, é suficiente que o comportamento seja um ato de vilipêndio, focando na objetividade da conduta. Nesse prisma, ao considerar que a prática sexual com o cadáver é, por natureza, incompatível com qualquer sentimento de respeito ou veneração, a tese de Greco impede que alegações de cunho puramente subjetivo, tal qual a de que o agente tenha agido por ‘afeto’ ou ‘admiração’, sirvam de escusa absolutória.

Enquanto a outra parte da doutrina, Guilherme Nucci (2025, p. 964) defende a exigência de um “especial fim de agir”, em que dita:

Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa. Em se tratando de vilipêndio, é de se exigir o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de humilhar ou desonrar a memória do morto. Exclui o crime outras intenções, como o ato cometido para fins didáticos ou científicos. (Nucci, 2025, p. 964)

Sob essa mesma premissa de entendimento, Magalhães Noronha articula que é “mister

que o agente tenha o fim ou escopo de aviltar o cadáver”. Contudo, essa visão dogmática é contraposta pela tese do dolo genérico defendida por Rogério Greco (2025), para quem o elemento específico é prescindível, bastando a materialidade objetiva do vilipêndio. O debate científico reside na premissa de que a exigência do especial fim de agir pode restringir a subsunção típica de condutas sexuais praticadas contra o cadáver.

Portanto, percebe-se que a tipificação da necrofilia dentro do crime de vilipêndio a cadáver (art. 212, CP) enfrenta um obstáculo interpretativo que coloca em risco a eficácia da tutela jurisdicional. A divergência apresentada anteriormente entre os juristas Greco e Nucci sobre o elemento subjetivo do crime possui consequências práticas que reforçam a necessidade de uma tipificação autônoma.

Em caráter exemplificativo, infere-se que a adoção da tese de Nucci permite a abertura de uma lacuna hermenêutica temerária, pois: um agente que pratique necrofilia alegando que seu ato não visava humilhar a memória do morto, mas sim expressar um “sentimento de amor” ou “afeto deturpado”, poderia, em tese, ser absolvido por atipicidade da conduta. Isso ocorre porque, não existindo a intenção de ultrajar, o chamado “especial fim de agir” proposto por Nucci, o fato deixa de se enquadrar perfeitamente no tipo penal de vilipêndio (Nucci, 2025).

Destarte, a possibilidade de absolvição técnica por atipicidade subjetiva indica, sob a perspectiva dogmática, uma potencial lacuna na atual tipificação do artigo 212 do Código Penal. A proteção da dignidade humana *post mortem* não pode ficar à mercê de interpretações sobre o estado psíquico do agressor.

1.2 A (IN)SUFICIÊNCIA DA TUTELA PENAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Em um segundo momento, faz-se inevitável analisarmos a natureza da pena, sobretudo o princípio da proporcionalidade. Sob outro prisma, o Código Penal prevê, no artigo 212, uma pena de detenção, de um a três anos, e multa, por considerar ser uma infração de médio potencial ofensivo, permitindo, ainda, benefícios como a possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da lei 9.009/95.

De imediato, analisamos que a criação de um novo tipo penal não ferirá o Princípio da Intervenção Mínima (*ultima ratio*) sempre que a tutela penal vigente se mostrar insuficiente face à gravidade do desvalor da ação e do resultado. Além do mais, a insuficiência da pena justifica a intervenção do legislador. Isso se explica pela necessidade de uma resposta penal que

garde proporcionalidade com a gravidade da violação física e moral praticada contra o cadáver.

Dessa forma, a desproporcionalidade da resposta estatal torna-se evidente ao notarmos que a lei atual trata de forma igual condutas com gravidade muito diferentes, dando o mesmo peso jurídico a ofensas verbais e a atos sexuais invasivos contra o morto. Essa falha na lei demonstra que a proteção da dignidade humana após a morte permanece, conforme as regras atuais, insuficiente e limitada. Portanto, uma vez reconhecido que o crime de vilipêndio não é adequado para punir a necrofilia com o rigor necessário, torna-se essencial analisar os fundamentos para a criação de uma punição específica, discussão que será desenvolvida no capítulo seguinte.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *POST MORTEM*

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, faz-se válido compreender a Dignidade da Pessoa Humana, sob a visão de Nicola Abbagnano (2012), que a entende como uma exigência kantiana em relação ao tratamento da humanidade, sempre como um fim e nunca unicamente como um meio. Nesse sentido, certifica-se que o ser humano deverá ter um fim em si mesmo, constituindo um valor absoluto e não relativo. O homem não pode ser considerado como objeto, nem mesmo ser substituído por algo equivalente.

[...] princípio da dignidade humana entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio'. (Sarlet, 2011, p. 19)

Essa concepção de ser humano como fim em si mesmo levanta questionamentos fundamentais sobre a permanência dessa proteção após a cessação da vida biológica. Sobre esse ponto, cabe ainda destacar que Ingo Wolfgang Sarlet (2011) solidifica o entendimento de Abbagnano (2012), conforme exposto previamente, e preserva a transcendência da dignidade da pessoa humana quanto à existência biológica (Sarlet, 2011).

Essa transcendência defendida por Sarlet implica que o valor intrínseco da pessoa não se esgota com a morte, projetando efeitos jurídicos que obrigam o Estado a proteger o cadáver.

Assim, o corpo morto deixa de ser visto como um objeto biológico descartável e passa a ser tutelado como o reflexo da dignidade de quem em vida foi pessoa, fundamentando juridicamente a punição de atos que violam essa memória.

Entretanto, após compreender a Dignidade da Pessoa Humana na visão de Abbagnano, sobretudo a ótica kantiana, emerge o impasse jurídico quanto à distinção entre a necessidade de diferenciar o objeto material do bem jurídico para enfim captar o tratamento jurídico do cadáver no Direito Penal.

Isso posto, explica-se que, por um lado, o objeto material consiste no corpo, ou mesmo, nas cinzas. O que, por outro lado, tem-se que o bem jurídico equivale ao “sentimento dos vivos”, pois o Direito Penal minimiza o cadáver a uma coisa que terá relevância quando em vida e, que, somente assim poderá se sentir ofendido. Todavia, se o bem jurídico é o sentimento, subentende-se, conforme a doutrina clássica de Guilherme de Souza Nucci (2024), que a proteção jurídica deve-se ao sentimento de piedade e veneração que os sobreviventes dedicam aos mortos, de modo que a ofensa penal não reside na lesão ao corpo físico em si, mas na dor moral e no choque causado àqueles que mantêm o vínculo afetivo com o falecido.

Nesse sentido, questiona-se a racionalidade da norma: se a dignidade é inerente à pessoa, a tutela penal deveria transcender a subjetividade dos terceiros (família) e recair sobre o valor intrínseco que o corpo ainda representa.

Desta maneira, ao analisarmos a transição do corpo vivo para o cadáver, percebe-se que a dignidade não se extingue com o último suspiro biológico. O Direito deve reconhecer que o cadáver, embora não detenha mais personalidade jurídica ativa, permanece como um suporte de valores que é incumbido ao Estado para resguardar. Nesse sentido, segundo estudo publicado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná reforça que a natureza jurídica do morto impede que ele seja rebaixado ao status de mera coisa, exigindo uma proteção que respeite sua trajetória humana residual.

[...] ao estender sua proteção para também além vida é uma maneira de garantir que sua lembrança seja de fato respeitada e ainda garantida como o sujeito que foi em vida. E aí, o direito posto à proteção da personalidade é exercido pela família em prol dessa lembrança, e não um direito factualmente da pessoa morta, que já teve o final legal de sua personalidade. (UENP, Silva *et al.*, 2023, p. 8)

Desta feita, a leitura constitucional do Art. 1º, III (BRASIL, 1988), sob uma ótica evolutiva, permite interpretar que o Estado, ao eleger a dignidade como fundamento, compromete-se com a proteção de sua memória e restos mortais, o que leva a entender que o

cadáver é o suporte físico de uma memória, consistindo na extensão da dignidade para além da vida.

Nessa vertente, a transição da vida biológica para a morte não implica o eclipse imediato e absoluto da proteção jurídica conferida ao indivíduo. Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, conforme os ditames no art. 6º do Código Civil (BRASIL, 2002), subsistem os chamados direitos da personalidade reflexos, que encontram respaldo no parágrafo único do art. 12 do referido Código ao legitimar a família a exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade do falecido. É nesse cenário que a lei protege a memória e o corpo através da legitimação da família ou do próprio Estado.

Tais direitos não são de titularidade do cadáver, uma vez que já não possui capacidade para tal, mas derivam da biografia e da essência humana que o indivíduo representou quando em vida. Assim, a dignidade humana vai além de mera existência biológica, convertendo o corpo sem vida em um suporte físico de valores éticos e sociais que o Estado deve proteger. Nessa senda, o cadáver deixa de ser visto como um simples res (coisa) e passa a ser entendido como o último refúgio da intangibilidade da pessoa, o que justifica uma proteção penal que resguarde sua integridade física contra a instrumentalização libidinosa.

2.2 A TRANSIÇÃO DA VIDA BIOLÓGICA PARA A MEMÓRIA JURÍDICA

Sob a ótica evolutiva, a percepção histórica e sociológica da finitude, faz-se essencial compreendermos a morte, sobretudo no Direito. De acordo com o entedimento de Luis Henrique Gonçalves de Azevedo Pinto, autor do livro *Direitos da Personalidade Post Mortem*, adota-se a concepção médica para melhor discernimento do direito.

[...] a morte a nível celular é um processo, não é um acontecimento. As células não morrem todas ao mesmo tempo. De acordo com a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, a morte encefálica é a definição legal de morte e representa a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro, de modo que, ainda que o paciente esteja ligado a um ventilador artificial, caso seja constatada a morte encefálica, a pessoa já se encontra legalmente morta. [...] o direito adota a concepção médica de morte, mencionada no parágrafo anterior, de modo que a morte é declarada a partir da verificação da inatividade completa e irreversível das funções cerebrais. (Pinto, 2025, p. 70)

Nesse sentido, a morte celular citada pelo autor, resume-se em um processo e não um acontecido e, por isso, a morte encefálica é o critério legalmente instituído, conforme a Lei de Transplantes citada pelo doutrinador (BRASIL, 1997). Pinto (2025) utiliza o lirismo de

Fernando Pessoa, “o próprio viver é morrer, porque não temos um dia a mais na nossa vida que não tenhamos, nisso, um dia a menos nela”, para corroborar a tese de que o processo de finitude é indissociável da existência, exigindo, portanto, o mesmo amparo ético conferido aos vivos (Pinto, 2025, p. 1).

Além disso, busca-se compreender sobre a evolução histórica e sociológica da relação com o morto. Luis Henrique de Azevedo (2025) discorre sobre como a morte passou a ser vista desde a Idade Média, época em que era encarada como um fato certo, percebia-se a aproximação e já reunia os familiares e amigos, além de acreditarem que os mortos poderiam voltar à vida e enterrando os cadáveres ao redor das igrejas como forma de proteção.

Mais à frente, já no século XII, a sociedade passou a representar os mortos por meio de túmulos, estátuas e monumentos, como no exemplo de D. Pedro I. Nesse período, a morte já provocava tristeza, embora os sentimentos fossem contidos devido à recriminação social.

Não obstante, nos séculos XVI e XVIII, a sociedade passou a ter curiosidade sobre o corpo dos mortos, surgindo relatos da “presença de erotização dos cadáveres, inclusive com episódios de necrofilia por parte de monges que velavam belas jovens”. Nesta época, a religião passa a ser essencial para compreensão do processo de finitude, fazendo com que a sociedade levasse o fim da vida de uma forma mais harmoniosa e esperançosa (Pinto, 2025, p.69).

Nessa linha, a classificação da necrofilia como parafilia pela UNIPAM (2021) evidencia que a conduta possui motivações específicas que extrapolam a intenção genérica de vilipendiar, sugerindo a necessidade de uma tipificação penal autônoma. A literatura médico-legal e criminológica subdivide a referida parafilia em três vertentes: a necrofilia comum (prática do ato sexual), a homicida (cometimento de homicídio precedendo o abuso) e a fantasiada (restrita ao âmbito das ideias psíquicas).

Na sequência, muito se questiona o processo de morrer sem dignidade não seria uma afronta à vida. Para esclarecer isso, Luís Roberto Barroso explica que (2012 *apud* Pinto, 2025, p. 4), a dignidade se subdivide em 3 elementos: valor intrínseco da pessoa (postura, gestos, sinais e expressões, simples fato da existência humana), a autodeterminação (livre arbítrio, cada indivíduo pode desenvolver sua personalidade, sem restrição) e o valor comunitário ou social (estabilização e equalização das liberdades individuais, para que a liberdade e autonomia de uma pessoa não se sobreponham à de outrem).

Ocorre que é de caráter constitucional, nos termos do art. 1º, inciso III, quando se trata de dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Tão logo, se a dignidade se estende para além da morte, conforme defende a doutrina civilista contemporânea ao reconhecer que o cadáver é

o suporte físico da dignidade que o indivíduo ostentava em vida, a criação de um tipo penal específico para o crime de necrofilia, consiste em uma concretização técnica de valor inteiramente constitucional, distanciando-se de um valor meramente social com fins de satisfazer a sociedade ou mesmo a mídia.

Em terceiro momento, como defensores da proteção póstuma, destacam-se Pires de Lima e Antunes Varela, pois manifestam que depois da morte, há direitos que ainda são protegidos e tal proteção constitui um desvio à regra da extinção da personalidade (Lima; Varela, 2011, p. 102). Em sentido semelhante, Sílvio Romero Beltrão entende que a morte extingue os direitos de personalidade, mas a memória daquele constitui um prolongamento desta, merecendo proteção do direito (2011 *apud* Pinto, 2025, p. 73) .

Por outro lado, Pedro Pais de Vasconcelos entende que não se trata de tutelar a personalidade dos mortos, mas sim de defender o direito que os vivos têm a que os mortos sejam respeitados (2012, *apud*, Pinto, 2025, p.40). Essa visão é compartilhada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, quando lucidamente afirmam que

[...] pode a pessoa viva defender, em nome próprio, um direito próprio, seu, da personalidade, consubstanciado em resguardar a memória e a personalidade de alguém de sua família que já faleceu. [...] Nesse caso, insista-se, o titular defende um direito próprio, até porque o morto já não mais titulariza qualquer direito de personalidade (Farias; Rosendal, *apud* Pinto, 2025, p. 78)

Ademais, a caracterização do cadáver sob a estrita condição de objeto de direito é contraposta pelas correntes contemporâneas, as quais sustentam a necessidade de adequação dos institutos jurídicos aos preceitos protetivos do Estado Democrático de Direito. A proteção jurídica conferida aos mortos não deve ser vista como uma simples concessão à sensibilidade dos familiares, mas como um imperativo ético que resguarda a própria essência da humanidade.

Bruno Torquato de Oliveira, juntamente de Maria de Fátima de Sá, afirmam em uma publicação feita pela Revista de Informação Legislativa do Senado (2007), que não se trata meramente de tutelar o sentimento de piedade dos sobreviventes, mas de reconhecer que a integridade do corpo morto é um valor ético que deve ser resguardado pelo ordenamento jurídico, sob pena de retrocesso civilizatório e negação da própria essência humana (Naves; Sá, 2007).

Em quarto e último momento, importa salientar que não estamos diante de um populismo punitivo, conforme explicam Pratt (2007) e Gomes (2013), visa apenas dar respostas rápidas e midiáticas sem que haja uma análise aprofundada. A proposta de criminalização

específica converge com os projetos de lei em trâmite no Poder Legislativo, fundamentando-se em critérios de dogmática penal e proporcionalidade das penas, em substituição à mera tutela simbólica.

Para melhor esclarecer, o doutrinador Nestor Sampaio (*apud* Pinto, 2025) dita que a política criminal deve ser orientada por valores. No entanto, diante do exposto, o valor norteador é a projeção dos direitos fundamentais da pessoa humana para além da vida biológica, garantindo que o cadáver não seja reduzido a mero objeto, mas respeitado em sua dimensão humana residual.

Assim sendo, a tipificação autônoma da necrofilia é necessária pois o cadáver, embora destituído de personalidade jurídica ativa, permanece com valores éticos e sociais, impedindo que o corpo seja viabilizado à condição de mero objeto de satisfação libidinoso.

É evidente que há uma assimetria para com a proteção do morto no sistema jurídico brasileiro: enquanto o Direito Civil brasileiro e português prosperou para a proteção a imagem e honra do falecido, o Direito Penal ainda trata o cadáver sob uma ótica patrimonialista ou de “paz pública”, fracassando na proteção proporcional da integridade física.

O Direito Civil concentra-se no direito à memória como um valor em si mesmo, assim como vislumbra o art. 12 do Código Civil Brasileiro e o art. 71 do Código Civil Português, os quais reconhecem que a honra não morre.

CC/BR Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. §º.: em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

CC/PT Art. 71.º (Ofensa a pessoas já falecidas): 1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular. 2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido. 3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer providências a que o número anterior se refere.

Sob outra visão, o Direito Penal protege apenas o sentimento de respeito dos vivos, gerando uma consequência passível de discussão, pois subentende-se que a integridade do corpo (objeto físico) é menos protegida do que a imagem (objeto material). Exemplificativamente, se uma fotografia é usada indevidamente, o Direito civil reage prontamente. No entanto, se o corpo é violado sexualmente, ação esta que atinge o cerne da dignidade humana, o Direito Penal oferece uma pena de detenção insuficiente sob o tipo genérico de vilipêndio.

Em síntese, identifica-se uma assimetria axiológica entre os ramos do direito, constatando-se que a tutela conferida aos direitos da personalidade *post mortem* no âmbito civil apresenta critérios de abrangência distintos da atual moldura típica estabelecida na esfera penal.

Faz-se, extremamente, necessário a aplicação do princípio da proporcionalidade, com a finalidade do Direito Penal alcançar o Direito Civil. A criação de um crime autônomo, como previsto no PL 2873/2021, traz para o campo penal a mesma seriedade com que o Direito Civil trata a memória humana contra a forma mais extrema de desumanização.

Para fins de ilustração criminológica, os precedentes fáticos internacionais (Ed Gein) evidenciam hipóteses de agressão física ao suporte cadavérico que impulsionam a necessidade de delimitação de tipos penais estritos, pautados no princípio da proibição da insuficiência estatal. Logo, faz-se a ligação direta com o Direito, tendo em vista que a não proteção específica ocasiona a equiparação do ser humano a uma mera matéria-prima, o antônimo da dignidade humana, como exposto anteriormente. Tal exemplo reforça que a resposta do Estado não pode ser branda, mas sim coerente, a fim de distanciar de tipos penais genéricos e insuficientes.

Assim, a proteção dessa humanidade residual não pode ser apenas teórica, torna-se necessário uma resposta penal que impeça a coisificação do corpo morto, conforme será demonstrado a seguir pela análise legislativa.

3. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.873/2021

Conclui-se que há a necessidade da criação de um crime autônomo, como analisaremos o projeto de lei proposto nº 2873/2021, com o fim de resolver tal impasse. Entretanto, ao descrever a conduta de forma objetiva, praticar ato libidinoso com cadáver, o legislador retira do julgador a necessidade de investigar se houve ou não o “fim de humilhar”. Assim sendo, o foco passa a ser o ato em si e a violação da integridade do corpo morto, garantindo que o princípio da proporcionalidade seja respeitado e que a impunidade não seja firmada pelas circunstâncias doutrinárias.

A questão central reside no fato de que não se pretende apenas mais elementos de aplicação ou punição penal, mas sim que a pena seja efetivamente proporcional à gravidade do ato, o que não ocorre na legislação atual. A gravidade da conduta revela significativa ofensividade à dignidade humana, aproximando-se, sob o aspecto valorativo, dos crimes contra a dignidade sexual, o que justifica a necessidade de resposta penal proporcional.

Nesse ensejo, faz-se imperativa a aplicação do princípio da proporcionalidade em

conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana pós-morte. Afinal, se os seres humanos são capazes de extrair e usufruir de seus direitos e deveres, por lógica e justiça, os cadáveres também deveriam gozar de uma proteção condizente. Essa proteção encontra amparo na teoria da eficácia pós-morte dos direitos fundamentais de Ingo Sarlet (apud Pinto, 2025), que sustenta o efeito irradiante da dignidade para além do fim da vida biológica. Sob essa ótica, o amparo jurídico ao corpo morto não decorre de uma suposta personalidade do cadáver, mas sim da necessidade de salvaguardar a essência humana que nele residia, impedindo que o suporte físico da memória seja tratado com desvalor estatal.

A análise do Projeto de Lei nº 2873/2021 (Portela, 2021), de autoria do Deputado Lincoln Portela, surge como uma tentativa de corrigir essa desproporcionalidade no cenário legislativo. Ao propor a criação de um tipo penal específico para a necrofilia, o legislador retira a conduta da obscuridade do vilipêndio genérico e reconhece que a violação sexual de um corpo morto exige uma resposta penal à altura da sua gravidade ética.

Com isso, a proposta busca distinguir o desvalor da ação presente no contato libidinoso invasivo em relação ao desrespeito meramente simbólico. Ademais, essa transição legislativa solidifica a proteção da essência humana residual, compreendida como o valor ético permanente que o corpo representa, em vez de tratá-lo apenas como objeto de memória dos sobreviventes. A busca pela proporcionalidade, neste caso, não é um clamor por punitivismo, mas sim o reconhecimento de que o Estado não pode ser omissor perante atos que agridem a dignidade humana em sua projeção pós-morte de forma tão profunda.

Entretanto, o Código Penal trata o desrespeito ao morto genericamente no artigo 212, o que não se faz proporcional. Contudo, o referido projeto sugere a inserção do artigo 212-A, definindo especificamente o ato de:

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena: Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado; II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado. (Portela, 2021)

Tecnicamente, a inovação proposta define com precisão o objeto jurídico e o sujeito ativo. Enquanto o vilipêndio genérico admite qualquer forma de desrespeito, o novo tipo delimita a conduta à esfera da dignidade sexual *post mortem*. Ademais, as causas de aumento

de pena focam no dever de custódia de profissionais específicos, eliminando a ambiguidade do atual artigo 212 ao conferir uma tipicidade estrita para a gravidade da violação física.

Com isso, a criação desta norma busca atender o princípio da proporcionalidade, haja vista que a prática de atos sexuais com um corpo sem vida carrega uma carga de reprobabilidade ética muito superior ao vilipêndio genérico, como o desrespeito verbal ou físico não sexual. A relevância dessa alteração reflete-se na dosimetria penal, pois com a previsão de pena de reclusão de dois a cinco anos, o preceito secundário aproxima o desvalor da conduta dos parâmetros estabelecidos para os crimes contra a dignidade sexual, diferenciando-o da resposta conferida ao vilipêndio genérico. Assim, a busca pela proporcionalidade deixa de ser apenas retórica e passa a ser uma correção necessária na gradação das sanções penais do Estado.

Para além da conduta basilar, o projeto de lei introduz causas de aumento de pena, de 1/3 a 2/3, sendo fundamentais para compreensão do valor ético residual do cadáver. Através da qualidade do agente, a pena seria majorada se o crime for cometido por profissionais que possuem o dever de custódia e respeito ao corpo, como funcionários de IMLs, profissionais de saúde ou de serviços funerários no geral.

Essa majoração justifica-se pois tais agentes atuam na condição de garantidores, representando o Estado em seu especial dever de agir na proteção e guarda do corpo. Assim, a prática do crime nesses ambientes configura uma grave quebra da fé pública e do dever de custódia oficial. Consoante ao exposto, o aumento também deverá ocorrer se houver a divulgação de registros audiovisuais do ato, combatendo a chamada “espetacularização da morte” e a pornografia de necrofilia.

A gravidade dessa falha na custódia atravessa fronteiras, como demonstra o caso do supervisor de manutenção britânico David Fuller, conforme reportado pela BBC News Brasil (2023). Fuller abusou de pelo menos 101 cadáveres em necrotérios hospitalares ao longo de 15 anos, sendo descoberto apenas em 2021. Este caso internacional expõe uma realidade alarmante, porquanto muitos crimes são ofuscados pelo silêncio dos necrotérios e hospitais, a ausência de uma tutela penal rigorosa e de fiscalização eficiente permite que agressores ajam de forma serial contra vítimas indefesas, que no caso britânico variaram de 9 a 100 anos de idade.

À vista disso, acrescenta-se para fim de esclarecimentos sobre o caso, que na Inglaterra, Fuller foi condenado especificamente pelos abusos (16 anos adicionais), enquanto no Brasil, sem o PL 2873/2021, ele seria condenado apenas pela prática do Vilipêndio (pena máxima de 3 anos), o que prova a insuficiência legislativa.

Nesse sentido, ao contrastar a condenação de Fuller, cujas penas isoladas por necrofilia poderiam ultrapassar 16 anos, com a moldura penal brasileira de apenas 3 anos, evidencia-se uma nítida violação ao princípio da proibição da insuficiência. Essa disparidade demonstra que o Estado brasileiro oferece uma proteção insuficiente ao bem jurídico, tratando violações corporais extremas com a mesma brandura de ofensas simbólicas, o que reforça a necessidade de uma tipificação autônoma que garanta a suficiência da resposta penal.

Para além disso, a necessidade dessas majorantes é ilustrada pelo estarrecedor caso denominado como “Festa do IML” ocorrido em meados de 2019, as quais culminaram em denúncias formais perante a Polícia Federal e ao Ministério Público (Brasil, 2021) e amplamente veiculado pela imprensa investigativa (Metrópoles, 2020). Envolveu a circulação de vídeos em redes sociais, principalmente em grupos de mensagens e na *deep web*, mostrando funcionários e prestadores de serviço de uma empresa terceirizada dentro das instalações do Instituto Médico Legal (IML). Nas imagens, era clara a aparição de homens cometendo atos de vilipêndio e abusos sexuais contra cadáveres femininos que aguardavam a realização de exames necroscópicos.

Casos como este e o do criminoso apelidado como “Monstro do Necrotério” evidenciam que o ambiente que deveria servir ao zelo e à perícia oficial, torna-se cenário de práticas temerosas e abomináveis.

Por certo, o que tornou o caso ainda mais estarrecedor foi a naturalidade e a ausência total de inibição e dolo intenso do agente, utilizando ambiente público, destinado ao respeito e à perícia oficial, para a satisfação de prazeres libidinosos. Um dos envolvidos era um maqueiro que trabalhava no local, e a denúncia ganhou força através da atuação de Nina Maluf, maquiadora funerária, perita judicial e tanatopraxista, que em 2022 denunciou os abusos à Polícia Federal e ao Ministério Público vindo a receber ameaças de morte nas redes sociais em virtude da sua atuação ética e legal.

Ao analisarmos o desfecho jurídico de casos como a “Festa do IML”, especificamente o ocorrido em Manaus, identifica-se que os autores foram condenados pela prática do crime de vilipêndio (Art. 212, CP). Todavia, tal enquadramento não se dá por suficiente, pois a conduta consumada é humanamente inconstitucional e atinge a dimensão humana residual de forma completa, revelando um nítido déficit de proteção penal.

O caso revelou a existência de grupos em redes sociais onde a necrofilia era incentivada e praticada por funcionários de funerárias e IMLs de todo o Brasil. Nas publicações, fotos descreviam o IML como “lugares perfeitos para uma noite de amor”. Embora o processo tramite

em segredo de justiça, o que impede o acesso ao número do julgado, a gravidade dos fatos expõe o atraso do Direito Penal frente à violação física do morto.

Essa desproteção estatal ocorre porque o atual art. 212 privilegia meramente o sentimento dos vivos como objetividade jurídica tradicional, ignorando a necessidade de proteger a dignidade intrínseca do morto. Portanto, a tipificação autônoma se faz urgente para que o foco da tutela deixe de ser a dor dos sobreviventes e passe a ser a integridade da essência humana que ainda reside no suporte cadavérico.

Em suma, a fundamentação do projeto de lei baseia-se na proteção da memória e na dignidade que sobrevive ao fim da vida biológica. O projeto de lei visa a concretização técnica e a retificação de uma omissão legislativa, no sentido de prever o nome e a pena condizente ao crime de necrofilia. Trata-se de retirar o cadáver da condição de objeto esquecido pelo Direito Penal e colocá-lo como um bem jurídico que merece proteção específica.

Ressalta-se que não se trata de populismo, mas de garantir que o Estado cumpra seu papel de salvaguardar a dignidade da pessoa humana para além da vida, impedindo que o corpo seja reduzido a mera matéria-prima para satisfação libidinosa, o que é contrário da dignidade humana. Além de atender aos anseios de um Direito Penal mínimo, porém eficiente, que não ignora condutas graves por mera lacuna técnica.

Cumpra esclarecer que o populismo jurídico e penal não se trata de uma corrente doutrinária, mas de um fenômeno político-social caracterizado pela utilização do Direito Penal para responder de maneira imediata e simbólica ao clamor público e à pressão da mídia. A literatura criminológica, fundamentada nas pesquisas de John Pratt (2007) e Luiz Flávio Gomes (2013), alerta que essa abordagem desconsidera os critérios técnicos e científicos da dogmática jurídica em favor de respostas punitivas simplistas. Assim ao sustentar a autonomia típica da necrofilia neste estudo, evita-se qualquer viés populista, buscando-se, essencialmente, o rigor racional e a proporcionalidade que o trabalho requer.

A aprovação de tal reforma é, portanto, o passo final para que o ordenamento jurídico brasileiro se torne coerente, tratando com a mesma severidade a integridade física *post mortem* que já dedica à proteção da honra e da imagem no âmbito cível. Sendo assim, a autonomia da necrofilia como crime específico representa a consagração definitiva da Dignidade da Pessoa Humana pós-morte como um valor absoluto. Ao elevar a proteção penal do suporte cadavérico, o Estado finalmente reconhece que a dignidade não se extingue com a cessação das funções vitais, mas permanece protegida como o reflexo eterno da essência humana que ali residuiu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo, verifica-se que os objetivos específicos propostos foram atingidos, permitindo aferir que a tutela penal conferida à necrofilia no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando a dogmática tradicional com o postulado da dignidade da pessoa humana *post mortem*. A investigação permitiu concluir que o enquadramento da necrofilia no crime de vilipêndio a cadáver (art. 212 do Código Penal) apresenta limitações dogmáticas face aos princípios da proporcionalidade e da vedação da proteção deficiente, em virtude da ausência de elementares específicas voltadas à integridade física póstuma.

Nesse sentido, a investigação confirmou que a inexistência de um tipo penal específico gera uma insegurança jurídica que beneficia o agressor em detrimento da dignidade *post mortem*. A investigação evidenciou que a divergência doutrinária entre a exigência de um especial fim de agir e a aplicação do dolo genérico cria uma lacuna hermenêutica temerária. Sob a ótica de que o vilipêndio exige a intenção específica de humilhar ou aviltar a memória do falecido, abre-se margem para a atipicidade e a consequente absolvição técnica de agentes que aleguem motivações afetivas ou deturpações psíquicas, negligenciando o desvalor objetivo da agressão sexual ao cadáver.

Ademais, constatou-se uma evidente assimetria axiológica no sistema jurídico nacional. Enquanto o Direito Civil evoluiu significativamente para salvaguardar a projeção dos direitos da personalidade e a honra póstuma por meio de mecanismos eficazes de reparação, o Direito Penal permaneceu atrelado a uma visão patrimonialista e de mera proteção à paz pública. Tratar com idêntica moldura penal, uma branda pena de detenção de um a três anos, ofensas meramente verbais e invasões corporais de cunho sexual configura uma nítida violação ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da proibição da insuficiência da intervenção estatal. Dessa forma, a manutenção do *status quo* normativo representa o descumprimento do dever estatal de proteção aos direitos inerentes à personalidade, mesmo após a morte.

A análise do Projeto de Lei nº 2873/2021 revelou-se como a resposta legislativa adequada para sanar tal déficit de proteção. A proposta de inserção do artigo 212-A no Código Penal, ao prever pena de reclusão de dois a cinco anos para a conduta autônoma de necrofilia, estabelece uma necessária correção na dosimetria penal, aproximando a reprovabilidade do ato daquela encontrada nos crimes contra a dignidade sexual. Outrossim, as causas de aumento de pena sugeridas mostram-se fundamentais para punir com o devido rigor a quebra do dever de custódia por agentes públicos ou privados e combater a espetacularização midiática da infração,

cenários efetivamente comprovados por casos práticos nacionais e internacionais, como a "Festa do IML" e o caso David Fuller.

Conclui-se, ademais, que a proposta de tipificação autônoma ampara-se em fundamentos de política criminal e na teoria da eficácia póstuma dos direitos fundamentais, pressupondo que o cadáver constitui o suporte material residual dos direitos da personalidade do indivíduo. Portanto, tem-se a urgência da necessidade de autonomia típica da necrofilia. Tal medida garante que a memória do *de cuius* receba a tutela jurisdicional justa e proporcional assegurada pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1. ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 1. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. Dignidade Humana. In: **ENCICLOPÉDIA Jurídica da PUCSP**. Edição 1. São Paulo: PUCSP, [s.d.]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 07 abr. 2026.

CRIMES em necrotérios como os de David Fuller 'podem se repetir', diz relatório. **BBC News**, [s. l.], 15 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.bbc.com/news/articles/cev0pm0yx12o>. Acesso em: 2 abr. 2026.

DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO. **Maquiadora funerária denuncia casos de necrofilia em IMLs no Brasil e é ameaçada nas redes**. 2020. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/maquiadora-funeraria-denuncia-casos-de-necrofilia-em-imls-no-brasil-e-e-ameacada-nas-redes/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FOLHA DE S. PAULO. Acusado de Necrofilia é Condenado. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 02 set. 2000. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0209200009.htm>. Acesso em: 07 abr. 2026.

GOIÁS. Polícia Civil do Estado de Goiás. **Sexo com cadáver é crime**. Goiás, 2015. Disponível em: <https://goias.gov.br/policiacivil/sexo-com-cadaver-e-crime/>. Acesso em: 07 abr. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático**: as reformas legislativas penais no Brasil e o papel da mídia. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em 21 mai. 2026.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Acesso em: 23 fev. 2026.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. Código Civil Anotado – Vol. 1. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MARTINS, Larissa Eduarda. Criminologia e política criminal no Brasil: entre o populismo punitivo e a racionalidade constitucional. In: **Blog do Direito IDP**. Brasília, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://blog.idp.edu.br/direito-constitucional/criminologia-e-politica-criminal-no-brasil-entre-o-populismo-punitivo-e-a-racionalidade-constitucional/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

METRÓPOLES. **Abusadas depois de mortas**: funcionárias de funerárias e IMLs denunciam casos aterrorizantes de necrofilia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-imls-denunciam-casos-aterroizantes-de-necrofilia>. Acesso em: 23 mar. 2026.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Honra e Imagem do Morto. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 175, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137580>. Acesso em: 07 abr. 2026.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: volume 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Acesso em: 23 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Acesso em: 01 nov. 2025.

PINTO, Luis Henrique Gonçalves de Azevedo. **Direitos da personalidade post mortem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. Acesso em: 15 fev. 2026.

PRATT, John. **Penal Populism**. London: Routledge, 2007. Acesso em: 21 mai. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Acesso em: 01 abr. 2026.

SILVA, Amanda Cristina Teixeira; ALVES, Fernanda Silva; COELHO, João Marcos Ferreira; FONSECA, Maria Eduarda Barbosa da. **Necrofilia, um transtorno parafilico ou crime?** In: SEMANA DA PESQUISA JURÍDICA, 13., 2022, Patos de Minas. **Anais [...]**. Patos de Minas: UNIPAM, 2023. Disponível em: <https://anais.unipam.edu.br/index.php/pesquisajuridica/article/view/2004>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SOUZA, Amanda Maria de. Direito penal da morte: tutela jurídica do cadáver. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 10, n. 3, p. 209-254, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0209_0254.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

TURATTI JUNIOR, Marco Antônio. **Considerações sobre a natureza jurídica da dignidade post mortem**. [S. l.]: UENP, 2018. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/uenp_consideracoes_sobre_a_natureza_juridica_da_dignidade_post_mortem.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao mestre do mundo, por ter me proporcionado pleno discernimento para viver e ter experiências daquilo que eu sempre sonhei, para muitos, Deus, para mim, papai do céu.

Ao meu eterno mestre da educação, do amor e da sabedoria: meu avô Aurélio. O senhor me transformou em alguém melhor e foi o responsável pelo eco diário de suas palavras: *“Estude, Tilisca, o conhecimento é a única coisa que ninguém pode tirar de você”*. Assim como canta Nelson Gonçalves, *“naquela mesa, está faltando ele”*, mas saiba, vovô, que o senhor vive em mim.

À minha mãe, por me reerguer nos dias em que as forças me faltavam. Obrigada por me fazer enxergar que eu podia e conseguia, por me ensinar a ser positiva e por me incentivar mesmo quando o caminho parecia escuro. A senhora é meu maior bem, minha luz e minha estrada cheia de borboletas.

Ao meu irmão, Marco Aurélio, por ser meu espelho de disciplina, virtude sem a qual não chegaríamos a lugar nenhum. Você é meu motivo de orgulho desde o momento em que começou a servir ao Exército e encontrou o seu propósito de vida.

Ao meu pai, que, por meio de seu jeito reservado e de poucas palavras, sempre

demonstrou seu apoio incondicional, viabilizando e amparando todas as demandas acadêmicas necessárias para que eu chegasse até aqui. Seu suporte foi fundamental nesta jornada.

Um agradecimento especial aos meus professores. Foi uma honra e um privilégio compartilhar este tempo com profissionais que deixaram um legado em minha formação. Guardarei com muito carinho cada puxão de orelha e cada conversa de desespero, ora transformada em esperança pelos corredores da faculdade.

Por fim, entendo que quem desiste, na verdade, nunca quis. Logo, agradeço a eu mesma por ter seguido em frente. Foram os obstáculos que me moldaram para alcançar este fim, hoje eufórica por concluir este ciclo que me custou tantas noites de sono, mas que me devolveu a certeza do meu potencial.